

I. Para famílias beneficiárias de auxílio-aluguel: comprovação de atendimento de cada família no programa de auxílio-aluguel nos 03 meses anteriores à data de envio da lista.

II. Para famílias oriundas de área de risco: declaração do órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a residência das famílias em determinada área de risco, acompanhada de (I) Plano Municipal de Redução de Risco que contemple referida área, ou (II) mapeamento, setorização e/ou laudo técnico atualizados, emitido pela Defesa Civil do Município, que confirme a existência de risco alto (R3) ou muito alto (R4) de escorregamentos, inundações, erosão e colapso de solo naquela área.

Parágrafo 2º – Aquelas famílias que não tiverem comprovada a condição indicada no parágrafo anterior não serão consideradas para fins do sorteio ordenatório.

Parágrafo 3º - Nos casos de indicação, pelo Município, de famílias oriundas de áreas de risco, a remoção destas famílias da área em questão, bem como sua recuperação, de modo a eliminar o risco do local e impedir novas ocupações, caberá aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Artigo 35 - A forma de composição da renda familiar e os demais critérios de enquadramento para a demanda do Programa Nossa Casa serão aqueles estabelecidos pelo respectivo agente financeiro, bem como os previstos no regimento do programa habitacional de financiamento das unidades, incluindo eventual limite máximo de unidades aptas a receberem subsídio federal em cada faixa de renda.”

Artigo 2º - Ficam ratificados os demais dispositivos da Resolução SH - 59, de 24-09-2019.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Resolução SH -3, de 13-4-2020

*Estabelece o Regulamento do Programa Nossa Casa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio*

O Secretário da Habitação, com fundamento no Decreto Estadual 64.419, de 28-08-2019 e na Resolução SH 54/2019, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Regulamento do Programa Nossa Casa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único - O Regulamento identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.nossacasa.sp.gov.br](http://www.nossacasa.sp.gov.br).

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Regulamento do Programa Nossa Casa  
Modelo de Fomento Habitacional por Subsídio  
Título I - Disposições Preliminares  
Capítulo I – Das Fases do Modelo de Fomento Habitacional por Subsídio

Artigo 1º - O Programa Nossa Casa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio, será desenvolvido em 02 fases:

I. Fase de Análise. Esta fase tem início com o envio de solicitação de fomento habitacional pelos interessados para análise da Secretaria da Habitação, com o intuito de avaliar o atendimento às condições de enquadramento do pedido e a disponibilidade orçamentária e financeira para inclusão no Programa.

II. Fase de Concessão de Subsídio. Durante esta fase, as unidades serão comercializadas livremente pelo titular do terreno. Toda a demanda fará a aquisição das unidades diretamente com o incorporador-construtor, por meio da contratação de financiamento junto ao agente financeiro, caso enquadre-se nos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida, seu sucessor ou similar, e seja aprovada pelo agente financeiro.

As famílias aprovadas na análise de crédito do agente financeiro, após a respectiva apuração de renda, e que se enquadrem, também, nos critérios estabelecidos pelo Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social – CGFPHIS farão jus ao recebimento do subsídio pecuniário estadual, nos termos previstos nas Deliberações Normativas do CGFPHIS correspondentes, limitado conforme o teto de renda estabelecido no artigo 5º deste Regulamento.

Capítulo II – Das Atribuições

Artigo 2º – A SH terá como atribuições:

I. Avaliação do atendimento das condições de enquadramento dos empreendimentos constantes das Solicitações de Fomento Habitacional, conforme artigo 8º;

II. Determinação da ordenação dos respectivos empreendimentos, nos termos do artigo 10 e seguintes;

III. Submissão da listagem empreendimentos ao Secretário da Habitação, a quem caberá validar a inclusão de cada empreendimento no Programa, em função da disponibilidade orçamentária e financeira;

IV. Concessão dos subsídios, nos termos das Deliberações do CGFPHIS.

Artigo 3º – A SH não terá qualquer responsabilidade, direta ou indireta, no processo de desenvolvimento e execução do respectivo empreendimento.

Capítulo III – Da Demanda

Artigo 4º – As unidades habitacionais produzidas em empreendimentos com suporte do Programa Nossa Casa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio, poderão ser livremente comercializadas pelo incorporador-construtor e pelo titular do imóvel.

Parágrafo único – A SH não terá qualquer participação na seleção dos adquirentes das unidades habitacionais.

Artigo 5º - Os subsídios previstos nas normativas do FPHIS poderão ser concedidos apenas para as famílias com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos federais que adquirirem as unidades habitacionais produzidas com suporte do Programa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio, e desde que se enquadrem nas condições previstas nas deliberações normativas do CGFPHIS.

Parágrafo único - Para os empreendimentos desenvolvidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, o limite de renda familiar bruta mensal será de até 05 pisos estaduais.

Artigo 6º - A forma de composição da renda familiar, bem como os demais critérios de enquadramento para a demanda do Programa Nossa Casa serão aqueles estabelecidos pelo respectivo agente financeiro, bem como os previstos no regimento do programa habitacional de financiamento das unidades.

Título II – Procedimentos

Capítulo I – Da Fase de Análise

Artigo 7º - Os titulares de empreendimentos que desejam participar do Programa NOSSA CASA, neste modelo de fomento, devem demonstrar seu interesse por meio do envio de Solicitação de Fomento Habitacional, conforme modelo constante do Anexo a deste Regulamento.

Artigo 8º – Empreendimentos que atendam a todas as seguintes características poderão ser elegíveis para participação no Programa Nossa Casa, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio:

I. Estar enquadrado formalmente no Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que vier a substituí-lo; e

II. Tratar-se de obra a ser iniciada ou estar com obra em andamento inferior a 85% do total da obra.

Parágrafo único – Para fins deste Regulamento, entende-se como obra a ser iniciada aquela que conta com todas as aprovações formais do Poder Público e do agente financeiro, nos termos de comunicação a ser efetuada por este último à SH.

Artigo 9º - De posse da confirmação do agente financeiro, a SH realizará a análise das Solicitações de Fomento Habitacional confirmadas, conforme Seção I abaixo.

Seção I – Da Seleção de Empreendimentos

Artigo 10 – A SH procederá à ordenação das Solicitações de Fomento Habitacional, a qual deverá subsidiar a decisão do

Secretário da Habitação acerca dos empreendimentos que serão apoiados pelo Programa.

Artigo 11 – As Solicitações de Fomento Habitacional serão classificadas de acordo com a localização do respectivo empreendimento, conforme os seguintes recortes regionais:

Recortes Territoriais

Recorte 1 - Município de São Paulo

Recorte 2 - Municípios das Regiões Metropolitanas de São Paulo, de Campinas, da Baixada Santista, de Sorocaba, do Vale do Paraíba e de Ribeirão Preto, com população maior ou igual a 100 mil habitantes

Recorte 3 - Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes

Recorte 4 - Municípios com população menor que 250 mil habitantes

Artigo 12 – A partir destes recortes, as Solicitações de Fomento Habitacional serão ordenadas de acordo com o déficit habitacional relativo do Município em que o empreendimento estiver localizado.

Parágrafo primeiro – Para fins deste Regulamento, considera-se déficit habitacional relativo como a relação entre o déficit habitacional de determinado Município, conforme calculado pela Fundação João Pinheiro, e a sua população.

Parágrafo segundo – Na hipótese de um empreendimento que abranja Municípios contíguos, prevalecerão os parâmetros daquele com maior déficit habitacional.

Artigo 13 – Posteriormente à ordenação das Solicitações de Fomento Habitacional, o Secretário da Habitação verificará quais delas poderão ser atendidas pelo Programa, naquele momento, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único – A ordenação mencionada no artigo 12 é apenas uma referência para a decisão do Secretário da Habitação, que poderá optar pela inclusão de empreendimentos de diferentes Municípios no Programa, visando à democratização do atendimento habitacional em diferentes Municípios do Estado de São Paulo, preferencialmente naqueles em que as condições sociais estejam, notadamente, precárias, situação confirmada por meio de parecer técnico da Agência Paulista de Habitação Social – Casa Paulista.

Artigo 14 – Caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira para atender a determinada Solicitação de Fomento Habitacional, esta permanecerá na lista de espera do respectivo recorte.

Parágrafo único – Conforme houver disponibilidade de recursos, o Secretário da Habitação deliberará acerca da inclusão daqueles empreendimentos já constantes da lista de espera de cada recorte.

Artigo 15 – A SH informará o incorporador-construtor acerca de sua decisão através do e-mail anteriormente cadastrado pelo mesmo, no momento da submissão da Solicitação de Fomento Habitacional.

Capítulo II - Da Fase de Concessão de Subsídio

Artigo 16 – Caso o empreendimento tenha tido sua inclusão no Programa autorizada pelo Secretário da Habitação, a SH providenciará a autorização para a concessão dos subsídios junto ao agente financeiro, conforme previsto na regulamentação específica dos programas do FPHIS.

Artigo 17 - As famílias que adquirirem unidades habitacionais no âmbito do Programa Nossa Casa, observados os limites de renda estabelecidos no artigo 5º deste Regulamento, e que satisfaçam os critérios de enquadramento estabelecidos para os programas habitacionais estaduais vinculados ao Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social (FPHIS) poderão fazer jus aos subsídios previstos nas normativas do FPHIS.

Artigo 18 – A concessão dos subsídios observará as regras previstas nas normativas do FPHIS, estando limitada à disponibilidade orçamentária e financeira de recursos a cada exercício, bem como se submetendo a eventuais intercorrências ou eventos supervenientes.

Anexo A

Solicitação de Fomento Habitacional  
XXXXXXXXXXXX, portadora do CNPJ nº XXXXXXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXX, por meio de seu representante infra-assinado vem, pela presente, solicitar sua participação no Programa NOSSA CASA, no modelo de Fomento Habitacional por Subsídio, para concessão dos subsídios estaduais aos adquirentes das unidades habitacionais de seu empreendimento, conforme informações da Ficha de Empreendimento.

Declara conhecer e cumprir o regulamento do Programa para este modelo específico, conforme descrito nas Resoluções SH 54/2019 e 60/2019, disponíveis para consulta no sítio eletrônico: [www.nossacasa.sp.gov.br](http://www.nossacasa.sp.gov.br), em especial no que tange à disponibilização de subsídios limitada às famílias que possuam renda comprovada pelo respectivo agente financeiro de até 3 salários-mínimos federais vigentes (atualmente R\$ 2.994,00).

Declara também estar ciente que a concessão dos subsídios está limitada à disponibilidade orçamentária e financeira de recursos.

São Paulo, XXXXXXXXXXXX

Assinatura/Nome por extenso:

RG:

CPF:

**Retificação do D.O. de 25-3-2020**

Na Resolução SH, onde se lê: Resolução SH - 2, leia-se: Resolução SH - 4

## Infraestrutura e Meio Ambiente

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução SIMA-28, de 17-04-2020

*Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações em caráter emergencial para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo, em resposta à Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavirus)*

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em especial as previsões legais relativas à possibilidade de imposição, pelo poder público, de medidas administrativas coercitivas de isolamento e quarentena à população;

Considerando que o Decreto Legislativo 6, de 20-03-2020 reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Brasil, com efeitos até 31-12-2020;

Considerando o Decreto Estadual 64.881, de 22-03-2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da Pandemia de COVID-19, recomendando, entre outras medidas, que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados da saúde e exercício de atividades essenciais;

Considerando a efetiva possibilidade da situação de isolamento das comunidades trazer consequências negativas para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais do Estado de São Paulo e, ainda, que a permanência das populações tradicionais em seus territórios, mantendo o isolamento social, é medida pre-

vista nas orientações preconizadas pelo Ministério da Saúde, em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS);

Considerando que o sistema agrícola tradicional viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação à comunidade;

Considerando que as “roças de coivara” ou “roças tradicionais”, consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar ou, quando muito, em forma de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias (agricultura de subsistência) de forma itinerante, está previsto no §2º, art. 38, da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012;

Considerando que o art. 23, inciso III, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, convalidado pelo art. 30, do Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias;

Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal 4.339, de 22-08-2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o disposto no art. 13 da Lei federal 11.428, de 22-12-2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais;

Considerando que a Resolução SMA 189, de 20-12-2018, estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado São Paulo e prevê, em seu art. 19, a prática do Manejo Agroflorestal Sustentável em meio a formações florestais nos estágios inicial e médio de regeneração por povos e comunidades tradicionais, estabelecendo critérios;

Considerando que a Resolução SMA 189, de 20-12-2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável;

Considerando o disposto no Capítulo III, da Resolução SMA 189, de 20-12-2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando as atividades de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se tratam de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos,

#### RESOLVE:

Artigo 1º - - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados, em caráter emergencial, a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais no ano de 2020.

§1º - A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:

I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;

II - cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) hectare;

III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 100 (cem) metros;

IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;

V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no art. 4º da Lei 12.651/2012;

VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.

§2º - Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do §1º.

§3º - A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, dispensada a oitiva ou deliberação de seu Conselho Gestor, devendo observar as disposições dos artigos 20 a 24, da Resolução SMA 189, de 20-12-2018, e somente poderá ser concedida a povos ou comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Artigo 2º - As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais até 31-12-2020, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, razão social, responsável pela entidade, endereço completo, telefone e e-mail;

II - a identificação das pessoas de suas comunidades que implantaram as roças tradicionais e apresentados os locais de implantação das roças e suas áreas.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, em consonância com a evolução da epidemia do COVID-19 e as medidas que venham a ser adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de “roças de coivara” ou “roças tradicionais” em territórios de populações tradicionais para cultivo de culturas anuais, como: arroz, feijão, milho, mandioca, batatas e outras de subsistência, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitido a implantação de culturas exóticas perenes.

Artigo 4º - A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução serão passíveis de sanções nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo nº SIMA.017049/2020-02)

### SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

#### COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

##### Departamento de Gestão Regional

##### Centro Técnico Regional XI – São Bernardo do Campo

##### Núcleo de Gestão de Programas de São Paulo

##### Comunicado

O Centro Técnico Regional XI da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente faz publicar relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 12 - São Paulo  
Auto de infração Ambiental: 20190214011753-1  
Datada Infração: 19-04-2019

Autuado: Vera Nice Carmona

CPF: 153.799.678-92

Data da Sessão: 22-07-2019

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manutenção

Decisão sobre as sanções administrativas:

Apreensão de bens e animais: Manter;

Multa Simples: Manter;

Considerações Finais: Obtida conciliação com emissão da guia de recolhimento da multa, a qual foi entregue à atuada na presente data. Após o pagamento da(s) guia(s), o presente Auto de Infração Ambiental será arquivado. Solicitar à Polícia Militar Ambiental o Termo de Destinação.

#### Comunicado

O Centro Técnico Regional XI da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental aptos a serem encaminhados para arquivo, por se tratar de infração sem medidas de reparação e penalidade advertência, ou anulados em ata de atendimento ambiental com ou sem substituição. A reincidência implicará aplicação de multa simples.

Auto de Infração Ambiental 20171018009867-1

Autuado: Vera Lucia Machado Miranda Rangel

CPF: 093.287.998-56

Município da infração: São Paulo/SP

Auto de Infração Ambiental 20180103013246-1

Autuado: Jose Diolino dos Reis

CPF: 035.301.548-22

Município da infração: São Paulo/SP

Auto de Infração Ambiental 20180104005577-1

Autuado: Luiz Carlos Cardoso Barreto Angotti de Souza

CPF: 764.020.102-00

Município da infração: São Paulo/SP

Auto de Infração Ambiental 20171104006352-1

Autuado: Jair Rodrigo Vieira

CPF: 073.717.914-79

Município da infração: Caieras/SP

Auto de Infração Ambiental 20171103011283-1

Autuado: Alexandre Clarindo

CPF: 023.028.228-89

Município da infração: Caieras/SP

#### Comunicado

O Centro Técnico Regional XI da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, faz publicar a relação de Autos de Infração Ambiental, cujos autuados não foram localizados via Correios para entrega de notificação informando sobre o reagendamento de nova Sessão de Atendimento Ambiental, em função da complementeção de informações. Em caso de não comparecimento, o auto e o débito serão consolidados no Atendimento Ambiental, e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito no sistema de dívida ativa e ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

O autuado deve levar cópia do AIA, CPF, RG, comprovante de residência, comprovantes de rendimentos e demais documentos que julgar necessários; planta, fotos atuais da área autuada, comprovante de propriedades do bens apreendidos e procuração caso não seja o autuado a comparecer. Endereço para comparecimento: Av. Frederico Hermann Jr. 345, Alto de Pinheiros, CEP: 05459-900, prédio 12, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

Auto de Infração Ambiental nº: 20190314010826-1

Autuado: Maria Do Ceu Meireles

CNPJ/CPF: 147.587.198-88

Data do Atendimento: 11/09/2020 as 11:00H

Local do Atendimento: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, prédio 12, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP

#### Comunicado

O Centro Técnico Regional XI da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente faz publicar a relação de Autos de Infração Ambiental em que não houve comparecimento do autuado na sessão de atendimento ambiental e nem apresentação de defesa, conforme previsto no Decreto Estadual 60.342/2014, e que não foram localizados via Correios e/ou Polícia Ambiental para entrega de notificação. Na esfera administrativa não é mais possível interposição de recurso, e o prazo para comparecimento no Núcleo de Gestão de Programas - XI - São Paulo, sito à Av. Profº Frederico Hermann Jr. 345 – Pinheiros, é de 30 dias, a contar da data desta publicação para tratar de assuntos referentes à recuperação da área degradada e/ou retirada de novo Guia de multa. Esgotada a fase administrativa e não tendo sido adotadas as providências citadas acima, os Autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança judicial do débito e ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão, quando couber.

Auto de Infração Ambiental 20181026010513-1

Autuado: Antonio Pereira Souza

CNPJ/CPF: 230.493.828-05

Município da infração: São Paulo - SP

Penalidade: Multa Simples

Valor atual da multa: R\$ 1.284,66

Auto de Infração Ambiental 20171008006940-4/5